

Exmos. Senhores Deputados,

Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, vem, por este meio, remeter o seu contributo relativamente ao Projeto de Lei 1021/XIII/4.^a, apresentado pelo Bloco de Esquerda.

Com os melhores cumprimentos,

António Afonso

Tel. 213 581 800

Fax 213 581 847

SNQTB - Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

R. Pinheiro Chagas, nº 6 1050-177 Lisboa

<http://www.snqtb.pt/>



SINDICATO NACIONAL DOS QUADROS E TÉCNICOS BANCÁRIOS

PROJETO DE LEI 1021/XIII/4.^a

Contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

No seguimento da apresentação do projeto de lei n.º 1021/XIII/4.^a, pelo Bloco de Esquerda que, de acordo com a sua exposição de motivos, promove várias alterações ao Código do Trabalho visando, entre outros, o reforço da negociação coletiva, vem o SNQTB – Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, pronunciar-se sobre as mesmas.

O projeto de lei em causa propõe alterar os artigos 3.º, 139.º, 476.º, 478.º, 482.º, 483.º, 486.º, 493.º, 498.º, 499.º, 500.º, 501.º, 502.º e 505.º do Código do Trabalho (CT), apresentando o SNQTB, infra, os seus comentários apenas aos artigos que entende como merecedores de aperfeiçoamentos.

Assim e quanto à:

a) Proposta de alteração do art.º 139.º do Código do Trabalho (Regime do termo resolutivo)

Não obstante, em tese, a alteração ora proposta poder favorecer a negociação coletiva, a livre negociação entre as partes, o SNQTB não pode deixar de manter a coerência relativamente aos comentários a propostas de lei anteriores que versaram sobre a matéria dos contratos a termo. Nessa conformidade, considerando que o que se propõe nesta norma conduzirá à eliminação da regra que admite a possibilidade de contratos a termo certo de trabalhador à procura de primeiro emprego ou em situação de desemprego de longa duração (art.º 140.º, n.º 4, alínea b)), somos de opinião que tal regra se deverá manter. O mesmo se diga quanto ao atualmente disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do art.º 148.º do CT.



SINDICATO NACIONAL DOS QUADROS E TÉCNICOS BANCÁRIOS

Parece-nos, igualmente, que colocar toda a subsecção respeitante ao contrato a termo resolutivo na disposição das partes, ainda que em sede de negociação coletiva, pode tornar-se um risco para a parte com menor poder negocial (em regra a que representa os trabalhadores).

Sem prejuízo do suposto supra, sugerimos que se clarifique, no artigo em questão que, é o regime do contrato a termo resolutivo que tem de ser mais favorável e não o IRCT (que na redação proposta poderá ser entendido como globalmente mais favorável).

Sugere-se assim a seguinte redação:

Art.º 139.º

(...)

"O regime do contrato de trabalho a termo resolutivo, constante da presente subsecção, pode ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que preveja regime mais favorável."

b) Proposta de alteração do art.º 478.º do Código do Trabalho (Limites do conteúdo de instrumento de regulamentação coletiva)

No que respeita à redação proposta para o art.º 478.º e concordando com o respetivo teor, importará apenas questionar sobre a necessidade de se incluir o constante da alínea a), ou seja, referir expressamente que os IRCT não podem limitar o exercício dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Isto porque, detendo já esses mesmos direitos fundamentais a garantia constitucional que decorre do próprio ordenamento jurídico, resulta já assim deste último, e de forma clara, a proibição da limitação do seu exercício, seja através de IRCT ou de fonte inferior à norma constitucional que os consagram. Nessa conformidade, deverá ser eliminada a alínea a) ora proposta.



c) Proposta de alteração do art.º 482.º do Código do Trabalho (Limites do conteúdo de instrumento de regulamentação coletiva)

Na redação proposta na alínea a) do n.º 1, parece poder gerar dúvidas qual o IRCT aplicável caso a concorrência se dê entre um acordo coletivo e um acordo de empresa. Assim e até porque o regime proposto inverte o atualmente em vigor, o SNQTB sugere a substituição da expressão “esse”, por “aquele”, resultando assim claro, salvo melhor opinião, qual o IRCT que se sobrepõe ao outro, ou seja, o acordo coletivo prevalecerá sobre o acordo de empresa.

d) Proposta de alteração do art.º 486.º do Código do Trabalho (Proposta negocial)

Nada temos a opor, por razões de coerência, à eliminação da alínea c) do n.º 2 do presente artigo face à redação proposta do novo art.º 482.º.

Quanto ao novo n.º 4, entendemos não se justificar o envio de cópias das propostas negociais e respetiva documentação ao Ministério que tutela a área laboral. De facto, sendo a negociação entre as duas partes e não se dotando o próprio Ministério de quaisquer poderes nesta fase negocial (com o que se concorda), não se alcança, assim, o efeito útil pretendido com tal medida, que acarreta, naturalmente, mais peso administrativo e burocracia perfeitamente dispensáveis a todo o processo. Deve assim ser eliminado o n.º 4 da redação ora proposta.

e) Proposta de alteração do art.º 493.º do Código do Trabalho (Comissão Paritária)

Tal como anotado na proposta anterior, não se alcança, também aqui, o propósito da intervenção do representante do Ministério que tutela a área laboral. Com



SINDICATO NACIONAL DOS QUADROS E TÉCNICOS BANCÁRIOS

efeito, não lhe sendo atribuído qualquer poder, de controlo ou outros, nem quaisquer competências ao nível da Comissão Paritária, não tendo sequer (e bem) direito a voto, o resultado prático desta intervenção é nula, pelo que se desaconselha mais uma intervenção burocrática supérflua e dispensável.

O supra exposto constitui assim o contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários no que respeita às alterações legislativas ora propostas pelo Bloco de Esquerda.

A DIREÇÃO

ANTÓNIO BORGES AMARAL
Vice-Presidente Comissão Executiva

PAULO GONÇALVES MARCOS
Presidente Comissão Executiva